

## *A execução das penas criminais e a atuação dos juízes corregedores*

*Ruy Junqueira de Freitas Camargo*

Procurador da Justiça e Prof. de Direito  
Comercial da Universidade Mackenzie e Fac.  
de Direito de Sorocaba

1. Em seu livro IV, sob o título "Da Execução", dispôs o Código do Processo Penal, no artigo 668, que "a execução, onde não houver juiz especial, incumbirá ao juiz da sentença, ou, se a decisão for do tribunal do júri, ao seu presidente". "Se entretanto, diz o parágrafo único — a decisão for de tribunal superior, nos casos de sua competência originária, caberá ao respectivo presidente prover-lhe a execução".

Interpretando essa disposição, a maioria dos nossos juristas sustenta que a execução da pena cabe ao juiz. A existência de sentença penal condenatória traz ao Estado, na qualidade de sujeito ativo, o direito de exigir a imposição da pena **in concreto**, de molde que, ao juiz, na qualidade de órgão do Poder Judiciário, cabe a missão de presidir o processo executório, tornando efetiva a condenação que o sentenciado, na qualidade de sujeito passivo, vem a sofrer com a restrição ao seu **status libertatis**. Daí afirmar J. Canuto Mendes de Almeida ("Da Execução", in "Anais do 1.º Congresso Nacional do Ministério Público", vol. VIII, pág. 296), que "a execução em geral incumbe a um juiz", porque, explica ele, "os interesses questionáveis em seu processo tocam matéria de direitos individuais, cuja tutela, cabendo em nosso sistema político constitucional, ao Poder Judiciário, exige que esta presida à realização da sentença, de modo a velar pela inviolabilidade de tais direitos".

Os mais credenciados processualistas patrícos também são dessa opinião. Tal é o entendimento de Roberto Lira ("Comentários ao Código de Processo Penal", vol. VI, pág. 11); de Magalhães Noronha ("Curso de Direito Processual Penal", n. 228, pág. 567) e José Frederico Marques ("Tratado de Direito Penal", vol. III, § 144, n. 1, pág. 255).

O assunto não é, porém, tão simples como parece através da leitura do texto do artigo 668 do Código de Processo Penal; na realidade ele não tem sido estudado com a devida profundidade pelos nossos melhores processualistas. É que, na execução das penas restritivas "da liberdade", por exigir uma atividade duradoura, implica fazer com que o condenado seja entregue pelo Judiciário ao Estado-Administração. Para recebê-lo, constroem-se estabelecimentos penitenciários adequados ao sistema punitivo previsto no direito objetivo, onde o condenado, sob os cuidados do Estado-Administração, deverá sofrer a prisão, pena que, como a conceitua

a ONU ("Regras Mínimas Para Tratamento de Reclusos", in "Criminalia", órgão da Academia Mexicana de Ciências Penais, Ano XXXV, 1969, n. 4, pág. 269), assim como as demais medidas punitivas, cujo efeito é separar um delinqüente do mundo Exterior, "são aflitivas, pelo fato de despojarem o indivíduo do seu direito de liberdade" (cf. Recomendações de n. 57).

Por isso mesmo, como lembra José Frederico Marques ("Competência em Matéria Penal", n. 3, pág. 27), não faltam os que controvertem o caráter jurisdicional da execução penal, entendendo que ela deverá ser considerada de natureza administrativa, porque, como sustenta Vincenzo Cavallo, "através dela o Estado satisfaz um interesse próprio de que obteve o necessário reconhecimento jurisdicional".

Em verdade a discórdia grassa no direito comparado, Eugenio Florian ("Elementos de Derecho Procesal Penal", trad. Prieto Castro, pág. 468) esclarece que, de um modo geral, podemos dizer que três são as correntes de opiniões em torno deste assunto: a) a dos que afirmam serem os atos executivos da condenação criminal, atos de administração; b) a dos que qualificam estes atos, como atos de jurisdição; e, finalmente: c) os que sustentam ser a execução penal, em parte manifestação administrativa e em parte jurisdicional. A primeira é conhecida como a doutrina francesa; a segunda a alemã e, finalmente a terceira como a italiana, porque prevalente entre os juristas da Itália.

O radicalismo das duas primeiras correntes decorre de um fato palpável, apontado por Sabatini ("Il Codice di Procedura Penale illustrato articolo per articolo", ed. 1937, pág. 740), de que, a maioria dos juristas de seu país, vêem na execução penal um ponto de atrito entre a esfera jurisdicional e a administrativa. Aliás, entre nós isso já foi reconhecido pela douta comissão encarregada de rever o anteprojeto de Código das Execuções Penais (cf. "Diário Oficial da União", suplemento ao n. 210, de 9 de novembro de 1970), integrada pelos professores José Carlos Moreira Alves, Benjamin de Moraes Filho, José Frederico Marques e José Salgado Martins, em cuja "Exposição de Motivos" se pôs em evidência o fato do anteprojeto ter procurado fixar a competência dos órgãos encarregados de realizar a execução penal, baseado na recomendação da doutrina e ensinamento da experiência, de que é preciso dirimir o conflito de poderes entre as autoridades judiciárias e as administrativas.

Qual é, porém, a situação atual do problema no direito vigente?

Dos doutrinadores pátrios, no nosso entender, quem melhor sentiu o problema foi José Frederico Marques, em que pese ter sustentado ser a execução penal atividade jurisdicional. É que, destacando a importância do papel do juiz na execução penal, não deixou ele, contudo, de admitir que esta não é, todavia, **exclusivamente jurisdicional**. Daí a sua advertência no sentido de que, "se a sentença pode permanecer intacta em relação ao fato delituoso, o mesmo não ocorre com as sanções impostas. A indeterminação das medidas de segurança e a própria mutabilidade da pena resultante de institutos como o livramento condicional e a indulgência soberana tornam patente que as funções e atividades que se desenvolvem no processo de execução **não podem ser entregues de todo** a órgãos administrativos" (os grifos são nossos).

Essa realmente a verdadeira posição do nosso direito atual. O cumprimento da condenação está sujeito a fases progressivas previstas na lei, e em cuja duração ou ocorrência influi o comportamento do condenado, de molde a exigir a presença do juiz na execução, para alterar ou modificar as perspectivas da condenação consubstanciada na sentença. Essa intervenção do magistrado na execução não se confunde, entretanto, com aquela que é pertinente às autoridades administrativas. Estas, que se representam pelas autoridades presidiárias, têm atribuições que lhe são próprias dentro desse processo executório. **Jamais se poderá subalternizar o administrador com funções meramente custodiais**, adverte a "Exposição de Motivos" do Anteprojeto de Código das Execuções Penais, ao pôr em destaque a necessidade de melhor definir-se na lei, o campo específico de cada um dos órgãos da execução.

Essa diretriz, a que já se filia o nosso direito objetivo, é a pugnada, de resto, pela doutrina dominante, como adverte González Bustamante, da Universidade Autônoma do México, citado na referida "Exposição de Motivos", ao elucidar que "a intervenção jurisdicional no período da execução das sanções permite resolver complexos problemas de ordem carcerária, **sem restringir a função que corresponde às autoridades administrativas**; a execução se desenvolverá com as normas legais" (cf. "Princípios de Derecho Procesal Penal", Ed. Porrúa, México, 1967, pág. 317, **apud** "Exposição de Motivos" supracitada).

Assim é que, no sistema do vigente Código de Processo Penal, compete à autoridade judiciária, na execução das penas e medidas de segurança restritivas da liberdade:

- a) expedir carta de guia para cumprimento da pena (Código de Processo Penal, artigo 674);
- b) expedir alvará de soltura ao término da execução da pena ou medida de segurança detentiva, ou quando declarada extinta a pena (Código de Processo Penal, artigos 673, 685, 738, 742 e 778);
- c) determinar a remoção do sentenciado a que sobrevier doença mental (Código de Processo Penal, artigo 682);
- d) conceder e revogar a suspensão condicional da pena (Código de Processo Penal, artigos 696, 698 e 707);
- e) prorrogar o período de prova da suspensão condicional da pena (Código de Processo Penal, artigo 707, § 1.º);
- f) fixar prazo para pagamento integral ou em prestações das custas do processo e taxa penitenciária (Código de Processo Penal, artigo 701);
- g) conceder e revogar o livramento condicional (Código de Processo Penal, artigos 710 e 730);
- h) fixar e modificar as normas de conduta impostas ao liberado (Código de Processo Penal, artigos 718 e 731);
- i) fixar, tendo em conta as condições econômicas e profissionais do liberado, o pagamento integral ou em prestações das custas do processo e da taxa penitenciária (Código de Processo Penal, artigo 719, parágrafo único);

j) ajustar a execução aos termos do decreto que concede comutação da pena (Código de Processo Penal, artigos 738 e 741);

k) impor medida de segurança na fase de execução da pena (Código de Processo Penal, artigos 751, 752 e 753);

l) expedir ordem de internamento para o cumprimento de medida de segurança detentiva (Código de Processo Penal, artigo 762);

m) fixar as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada (Código de Processo Penal, artigo 767);

n) decidir sobre a cessação da periculosidade ao término do cumprimento da medida de segurança (Código de Processo Penal, artigo 775).

São ainda atribuições da autoridade judiciária no curso da execução, por força de princípios estabelecidos no próprio Código Penal:

a) autorizar o cumprimento de pena ou medida de segurança em estabelecimento de outra unidade da Federação (Código Penal, artigos 29, § 3.º e 89, parágrafo único);

b) decidir sobre os pedidos de soma ou unificação de penas (Código Penal, artigo 51, §§ 1.º e 2.º).

Por sua vez, à autoridade administrativa, em cujo estabelecimento o condenado terá de cumprir a pena (Código de Processo Penal, artigo 678), caberá os poderes para a execução das normas que disciplinam o regime e o tratamento penitenciário. O Código do Processo Penal silencia sobre eles, porque, na sistemática do Código Penal ainda em vigor, esse assunto está cometido ao regulamento das prisões, cujos princípios basilares estão estatuídos no seu artigo 32.

Em que pese o princípio da legalidade que deve ser a base do direito penitenciário, exigindo, por isso, a intervenção do juiz na execução da condenação, como bem veio a concluir o IV Congresso Internacional de Direito Penal, reunido em Paris, em julho de 1937, é preciso assegurar a essa administração penitenciária sua inteira autonomia e independência, cabendo à intervenção da autoridade judiciária, no que toca ao desenvolvimento educativo do condenado, apenas uma missão de supervisão.

Com efeito, dispondo o nosso direito positivo no artigo 32 do vigente Código Penal, que “os regulamentos das prisões devem estabelecer a natureza, as condições e a extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou os castigos disciplinares que mereça o condenado, mas, em hipótese alguma, podem autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana”, estabelece ele o espigão divisor entre os poderes do administrador e os do juiz, na execução da pena propriamente dita. Aqueles caberão os poderes de punir, de conceder favores e regalias previstos no presídio; a este, ao juiz, a missão de supervisão ou missão correcional, como é mais correntio dizer, para averiguar se não estão sendo tomadas medidas que ponham em risco a saúde, ou que ofendam a dignidade do sentenciado; a sua qualidade de ser humano, enfim.

Fora desses limites será espúria toda e qualquer intervenção da autoridade judiciária na vida interna dos presídios por atentar contra o direito federal objetivo.

2. No Estado de São Paulo o assunto relacionado com a corregedoria dos presídios é regulado nos artigos 33, n. II, e 50, do Código Judiciário do Estado (Decreto-lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969). O primeiro comete essa atribuição aos juizes das varas das execuções criminais; o segundo define a correição **como atividade fiscalizadora dos órgãos da justiça**, a ser exercida na conformidade de regimento próprio.

Vem aqui o primeiro ponto que precisa ficar evidenciado, face aos princípios doutrinários que procuramos destacar no parágrafo anterior deste trabalho. É o de que a legislação local, em boa harmonia com o direito federal que examinamos acima, coloca o juiz corregedor na qualidade de simples fiscal, na condição de simples supervisor e não na de supremo administrador dos presídios do Estado.

Aliás, o Regimento das Correições em vigor (Decreto n. 4.786, de 3 de dezembro de 1930), depois de salientar no **caput** do seu artigo 13, que o corregedor permanente visitará, pelo menos quatro vezes por ano, os estabelecimentos penitenciários e cadeias, põe em destaque o caráter meramente fiscalizador dessa visita, determinando que constate:

I — “se os edifícios e dependências são higiênicos, seguros e aparelhados para o fim a que se destinam”;

II — “Se há celas, aparelhos ou utensílios destinados a torturas ou castigos ilegais, excessivos ou desumanos”;

III — “Se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente ou de modo diverso do prescrito em lei”;

IV — “Se as pessoas detidas ou internadas são bem alimentadas, vestidas, abrigadas e tratadas”.

Essa missão que a lei comete ao corregedor são em suma àquelas ligadas ao princípio da legalidade da execução penal, consubstanciando-se na verificação da inexistência de prisões ilegais, e quanto aos que estão legalmente presos, se lhes está sendo dispensado tratamento compatível, sem riscos à sua saúde, sem afronta à dignidade da sua condição de homem, de ser humano, afinal.

Embora muito anterior ao Código Penal vigente, que é de 1940, o Regimento das Correições manda, em suma, que o juiz observe se o artigo 32, parte final, do Código Penal, está sendo respeitado: — a execução da pena não pode prejudicar a saúde do condenado e nem atingir as raízes da desumanidade. Para se certificar disso, poderá o juiz — diz o Regimento das Correições — dar audiências aos presos, receber suas queixas e reclamações, providenciando sobre elas (cf. § 1.º, do artigo 13), e mandando que cesse o trabalho ilegal a que alguém esteja sujeito (cf. § 3.º, do artigo 13).

Esses poderes que a legislação estadual confere ao juiz corregedor são legítimos, porque a execução criminal que tem pressuposto na lei federal, deverá ser realizada de acordo com o princípio da legalidade.

Se, porém, as irregularidades que o juiz corregedor encontrar não se referirem ao tratamento dos condenados, não forem relativas à pessoa dos presos, mas disserem respeito às condições de higiene, aparelhamento ou segurança dos presídios, caber-lhe-á, então, apenas comunicar ao Go-

verno, requisitando as providências que lhe parecerem necessárias (cf. § 4.º, do artigo 13).

Ainda aqui continua o juiz corregedor na condição de fiscal, exigindo providências dos órgãos da Administração para que os mandamentos legais sejam cumpridos, mas não se substituindo a esses órgãos na execução dessas providências, ou ordenando que elas sejam tomadas.

Como resultado de sua visita, constatando o juiz a existência de erros, abusos ou omissões dos funcionários administrativos, que causem prejuízo à realização da execução das penas daqueles que estão recolhidos ao presídio, poderá representar ao Governo (cf. § 5.º, do artigo 13), mas, entretanto, não mais poderá aplicar penas disciplinares como estabelece o texto do artigo 14 do aludido Regimento das Correições, porque este dispositivo se encontra revogado. Ao juiz como órgão do Poder Judiciário não cabe aplicar pena a funcionários da Administração, pois isso lhe veda o princípio constitucional da independência e separação dos poderes (Constituição Federal, artigo 6.º), além de não lhe facultar a lei federal (Código Penal, artigo 32, parte final), que lhe comete funções meramente fiscalizadoras da vida interna dos presídios.

Poderá ele, no entanto, respeitada a lei federal (Código Penal, artigo 32) e o regulamento dos presídios que nela têm alicerce, para facilitar a sua inspeção e visitas correcionais, baixar provimentos (cf. artigo 14, primeira parte, do Regimento das Correições). Não poderão os provimentos, como é curial, extravasar a finalidade da atuação do juiz como agente do Poder Judiciário, que é a de fiscal do presídio e não a de órgão de sua administração.

Dentro dessa impostação do assunto, tendo sempre presente os princípios que regem a execução da condenação no nosso direito objetivo, surge a pergunta derradeira: — podem os juízes corregedores interditar os presídios do Estado-Administração?

A solução ao nosso ver está no artigo 32, parte final, do Código Penal. Se pela sua falta de higiene, pela precariedade de sua segurança, pela promiscuidade que nele se enseja dada à falta de condições, o presídio põe em risco a integridade, compromete a saúde, ou atenta contra a dignidade do homem, daqueles que nele estão cumprindo pena, o juiz poderá interditar-lo, pois do contrário os presos que o Judiciário no desempenho da sua função executória (Código do Processo Penal, artigo 668) entregou ao Estado-Administração (Código de Processo Penal, artigo 678) e nele estão cumprindo pena, estariam sujeitos a sofrer a sua execução em desacordo com o princípio da legalidade, obrigados que ficariam a expiar um castigo não previsto em lei, do qual a sua própria saúde, ou integridade corporal e moral sairiam comprometidas.

Se, pois, o motivo da interdição tem esse fundamento, o juiz nada mais estará fazendo do que cumprir a sua nobre missão.

É preciso ter sempre presente que dentro de nossa sistemática legal, embora não lhe sendo dado interferir na administração penitenciária, o Judiciário não permanece indiferente ao cumprimento da pena, pois em última instância é ele quem promove a execução da condenação (Código do Processo Penal, artigo 668).